

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 385/88

INTERESSADO : RICARDO CAZUZA DOS SANTOS

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos e matrícula na 2ª série do 1º grau.

RELATORA : Consª Sílvia Carlos da S. Pimentel

PARECER CEE N° 649/88 _ CEPG _ APROVADO EM 22/07/88

Comunicado ao Pleno em 28/07/88

1. HISTÓRICO

Os pais do menor Ricardo Cazuza dos Santos, nascido aos 17/03/81, solicitaram, em caráter de recurso, à Presidência deste Colegiado, a convalidação da matrícula de seu filho na 2ª série do 1º grau do Centro Educacional SESI nº 408, em Limeira/SP.

Os requerentes alegaram o que segue baixo transcrito: "Fomos transferidos de Recife para São Paulo no início de 1988. O Ricardo trouxe de Recife sua conclusão do curso de alfabetização para posterior matrícula na 1ª série. Ao chegarmos em Limeira/SP, constatamos que ele não tinha como freqüentar a 1ª série, pois seu nível era de 2ª série, conforme anexos (livros e cadernos de alfabetização de Recife). Fizemos contato com a Delegacia de Ensino de Limeira e por um desencontro de informações nosso filho foi matriculado na 2ª série do SESI número 408. Passados 45 dias, fomos chamados pela coordenadora, que nos informou que, apesar de nosso filho estar indo muito bem (documento anexo, caderno de classe da 2ª série), nós teríamos que voltá-lo para a 1ª série, pois sua situação era irregular.

Ficamos bastante preocupados com a nova situação, pois voltar nosso filho para a 1ª série nessas alturas pode significar um grande desinteresse desse pelo estudo, além do mais, teríamos que mudá-lo de escola, pois na mesma não há vaga para a 1ª série".

Ao protocolado foram anexados vários cadernos, livros de alfabetização, a ficha individual e Certificado de Honra ao Mérito (alfabetização IV Unidade), relativos ao exercício de 1987, expedidos pelo Colégio "Maria Tereza" - Boa Viagem/Recife, e caderno de classe da 2ª série do 1º grau de 1988, do Centro Educacional SESI - nº 408 - São Paulo, onde o aluno está cursando a 2ª série, visando comprovar o seu adiantamento.

2. APRECIÇÃO

Trata-se da regularização da vida escolar do aluno RICARDO CAZUZA DOS SANTOS, com 7 anos de idade, matriculado, em 1988, na 2ª série do 1º grau do Centro Educacional SESI - nº 408, sem freqüência na 1ª série do ano anterior.

Vejamos, então, a legislação e as normas legais a partir das quais o problema pode ser examinado.

Primeiramente, são os seguintes os termos do artigo 176 da Constituição Federativa do Brasil:

"Artigo 176 - A educação, inspirada nos princípios da unidade nacional e nos ideais da liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsa de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - O ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - O ensino público será igualmente gratuito para quantos, em nível médio e superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - O Poder público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade, no ensino médio e no superior, pelo sistema de concessão de bolsa de estudo, mediante restituição, que a lei regulará;

V - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de 1º grau primário e médio.

VI - O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VII - A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154".

Quanto ao ensino de 1º grau, a Lei nº 5692/71 é bastante clara no seu artigo 18, cuja redação é a seguinte:

"Artigo 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividade".

O artigo 9º da Lei nº 5692/71, por outro lado, foi redigido no seguinte teor:

"Artigo 9º - Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

No que se refere ao artigo 19 da Lei 5692/71, a sua redação é a seguinte:

"Artigo 19 - Para o ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes".

Esta Assistência Técnica lembra que, para caso análogo, o Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, em seu Parecer CEE n° 1858/85, manifestou-se como segue:

"... É de se ressaltar que, se a redação daquele artigo explicita deva ter sete anos para ingresso no ensino de 1º grau, e se este, nos termos do artigo 18, deverá ter a duração de oito anos letivos, a possibilidade de matrícula na 2ª série, sem freqüência na 1ª série, precisará ser prevista nas normas de cada sistema, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei 5692/71, aludido pelo pai do aluno aqui enfocado.

Em se afirmando que a lei não é taxativa, quanto à matrícula, não explicitando em qual série deve ser matriculado o aluno, após ter completado 7 anos, poderia a autorização de matrícula na 2ª série contrariar o que foi preceituado no artigo 18, já que o aluno assim autorizado não terá freqüentado 8 séries do ensino de 1º grau.

Há, pois, duas questões a serem consideradas na presente solicitação. Por um lado, a questão da idade de matrícula do menor na segunda série do ensino de 1º grau. A esse respeito, basta assinalar que a Deliberação CEE 13/84 consolidou a regulamentação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 5692/71, facultando a matrícula de menores de sete anos nas escolas da rede estadual, desde que exista a vaga e a providência seja aprovada pelas autoridades escolares".

Em requerimento dirigido a este Colegiado, os pais do menor Ricardo Cazuza dos Santos solicitaram autorização para que seu filho, de sete anos completos, que cursou a 1ª série-alfabetização (IV Unidade), no Colégio "Maria Tereza", em Boa Viagem/Recife, e conseguiu alcançar desenvolvimento em sua aprendizagem, superior ao nível de 1ª série do 1º grau, continue matriculado no Centro Educacional SESI n° 408, acrescentando-se o fato de que o retorno à 1ª série, nessa altura, poderia significar um grande desinteresse, pois no referido Centro não há mais vaga para a 1ª série do 1º grau.

E, ainda, do mesmo Parecer citado, do Professor Celso de Rui Beisiegel, podemos destacar o que foi dito:

"... Mas, é necessário considerar o caso também sob o que preceitua o artigo 18 da Lei 5692/71, quando dispõe que "o ensino de 1º grau terá a duração de 8 anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos

720 horas de atividades.

A esse respeito, é conveniente considerar que a extensão da escolaridade comum de 4 para 8 anos representou a consolidação legal de antigas aspirações de ilustres educadores brasileiros.

A intenção, claramente expressa, consistiu em assegurar um mínimo de oito anos de escolaridade a todos. Seguramente, não se pretendeu erigir obstáculos contra a flexibilidade indispensável ao bom atendimento educacional a casos individuais. Assim o entendeu este egrégio Conselho, em situações de natureza semelhante à do caso em tela, nos termos da Deliberação CEE número 14/78, atribuiu à unidade escolar a avaliação do nível de escolaridade das crianças desprovidas de documentação sobre a escolaridade anterior. Nestes casos, a avaliação do rendimento é que determinaria a série mais adequada para a matrícula do aluno e, conseqüentemente, a maior ou menor duração de sua permanência no ensino de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de RICARDO CAZUZA DOS SANTOS na 2ª série do 1º grau do Centro Educacional SESI/nº 408, em Limeira/SP, no ano de 1988.

São Paulo, 22 de junho de 1988

a) Consª SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Carlos Luiz Martins da S. Gonçalves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de junho de 1988

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Presidente